



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.915039/2013-13
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.452 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente THERMO KING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias dos Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Mauricio Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório da DRJ:

Em 05/08/2015, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 486.353,68 referente ao 1º trimestre-calendário de 2012, reconheceu apenas R\$ 196.243,36, e, sendo os créditos informados no PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 37664.17629.220612.1.3.01-7975 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03268.23150.270612.1.3.01-9725.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 03/05.

Motivos de o direito creditório reconhecido ser inferior ao solicitado, conforme o Despacho Decisório:

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915039/2013-13

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado;
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 10/09/2015, após ciência por AR (fl. 07) em 13/08/2015, manifestação de inconformidade (fls. 162/175) subscrita pelo representante legal, em que aduz o seguinte:

- a) Ao final de dezembro de 2011 o saldo credor era de R\$ 700.808,30, e em março de 2012, R\$ 902.746,97, sendo o crédito de IPI passível de ressarcimento de apenas R\$ 486.353,68; a autoridade fiscal pretende que o saldo credor inicial do período seria de R\$ 0,00 (dez/2011) e o saldo credor final do período seria de R\$ 201.938,67 (mar/2012), conforme consta dos cálculos do Despacho Decisório;
- b) De acordo com a legislação pertinente (art. 11 da Lei nº 9.779/99; arts. 21 e 23 da IN RFB nº 900/08, há os seguintes critérios aplicáveis: i) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta; ii) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP; iii) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado, não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado;
- c) No “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” o saldo credor inicial do período consta como zero, o que é um equívoco, pois desde janeiro de 2007 a requerente vinha acumulando crédito de IPI, tendo sido apresentados pedidos de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP), de acordo com quadro demonstrativo (fl. 167); conforme apuração efetuada a partir de dezembro de 2010 (fl. 168 e doc. 02), o saldo credor de dezembro de 2011 (saldo credor inicial de janeiro de 2012) é de R\$ 700.808,30; na revisão do “demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível” com o saldo credor inicial de R\$ 700.808,30 (fl. 169), o saldo credor ressarcível corresponde a R\$ 486.353,68, que é a importância solicitada no PER/DCOMP nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904;
- d) Na DIPJ 2012 (doc. 03) consta erradamente como saldo credor de dezembro de 2011 o montante de R\$ 946.349,28, em vez de R\$ 700.808,30; trata-se de mero erro formal, corrigido pela DIPJ 2013 (doc. 04) e pelo PER/DCOMP retificador nº 05461.30741.161013.1.5.01-0904 (doc. 06), sendo que devem prevalecer os princípios da verdade real e da essência sobre a forma; o crédito existe e não pode haver enriquecimento ilícito do Estado e a violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa (CF e Lei nº 9.784/99, art. 2º), conforme doutrina e julgados do CARF;
- e) O menor saldo credor apurado pela autoridade fiscal é de R\$ 196.243,36, mas o valor do saldo credor inicial em abril de 2012 não é de R\$ 201.938,67 e sim de R\$ 902.746,97, conforme a apuração feita (fl.

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915039/2013-13

174), e portanto o menor saldo credor é, na verdade, de R\$ 566.086,68 (fl. 174), superior ao crédito pleiteado de R\$ 486.353,68, levando em conta que o débito em maio de 2012 é de R\$ 587.499,08 (débito de R\$ 115.481, 81 mais o valor de R\$ 472.017,27 correspondente ao PER/DCOMP n.º 12151.68556.160512.1.1.01-8132, do 4º trimestre de 2011).

Por fim, requer que a manifestação de inconformidade seja provida, com o reconhecimento integral do crédito informado no PER/DCOMP n.º 05461.30741.161013.1.5.01-0904 e a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.º 37664.17629.220612.1.3.01-7975 e n.º 03268.23150.270612.1.3.01-9725.

A DRJ Ribeirão Preto, em sessão realizada em 18/01/2017, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão ementado da seguinte maneira:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos dos trimestres subsequentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes), o menor saldo credor é inferior ao montante pleiteado.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO INICIAL. APURAÇÃO.

O saldo credor inicial do livro de apuração do imposto (que corresponde ao saldo credor final do período anterior) não é aquele a ser considerado no PER/DCOMP como o saldo credor de período anterior. No PER/DCOMP, o saldo credor inicial do período é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos, cujos pedidos de ressarcimento ou compensação já foram transmitidos para a Receita Federal, pois os valores já requeridos não podem constar no cálculo para abatimento dos débitos do contribuinte no período seguinte, sob pena de dupla utilização.

O contribuinte, tendo tomado ciência do acórdão da DRJ, apresentou em 14/03/2017 o recurso voluntário de fls. 942/959, contendo os seguintes elementos de defesa:

DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO 1º TRIMESTRE DE 2012

- Com relação à escrituração fiscal do pedido de ressarcimento do crédito de IPI ou da sua compensação, dispunha o art. 23 da Instrução Normativa n.º 900/08 que, quando do aproveitamento dos créditos de IPI, no caso, via PER/DCOMP, deveria ser providenciado o estorno do valor do crédito aproveitado. Posteriormente foi editada a Instrução Normativa n.º 1.300/2012 que, em síntese, repetiu as regras acima. Analisando-se os referidos dispositivos, conclui-se que há 3 regras para o aproveitamento de créditos de IPI: a) o crédito de IPI pleiteado deve existir no período de apuração a que o pedido de ressarcimento/compensação se reporta; b) o crédito de IPI pleiteado deve existir no momento da entrega do PER/DCOMP; e c) o saldo credor do IPI existente nos períodos de apuração compreendidos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e o período a que se refere o crédito pleiteado, não pode ser inferior ao crédito de IPI pleiteado.
- Desde janeiro de 2007, a Recorrente passou a acumular créditos de IPI, tendo passado a apresentar Pedidos de Ressarcimento. Em relação aos PER/DCOMP's, diversos já foram objeto de análise pela RFB, tendo havido o reconhecimento integral dos créditos em alguns deles e a emissão de Despachos Decisórios em relação a outros, que são objeto de defesa judicial/administrativa.

PER/DCOMP	Trimestre Calendário	Valor do Pedido de Ressarcimento
38497.04361.040407.1.1.01-4270	1T 2007	444.064,66
01699.61144.090707.1.1.01-4040	2T 2007	500.450,19
33596.30059.151007.1.1.01-2348	3T 2007	810.596,39
30739.97133.100108.1.1.01-4400	4T 2007	585.843,99
00560.85932.160408.1.1.01-1995	1T 2008	322.046,65
12847.32764.070708.1.1.01-7005	2T 2008	161.426,13
28687.07174.091008.1.1.01-3357	3T 2008	553.145,08
04433.61165.200109.1.1.01-0672	4T 2008	396.702,45
03852.71543.220409.1.1.01-0005	1T 2009	226.169,70
12189.47745.210709.1.1.01-8416	2T 2009	204.335,36
35611.97739.141009.1.1.01-6095	3T 2009	138.461,93
08929.45302.150110.1.1.01-8893	4T 2009	238.435,20
00095.18498.190410.1.1.01-4402	1T 2010	319.176,09
06082.41979.120710.1.1.01-0604	2T 2010	119.085,93
12645.57381.141010.1.1.01-7763	3T 2010	79.627,81
24777.69402.140111.1.1.01-0460	4T 2010	51.354,37
20789.07524.160511.1.1.01-6360	1T 2011	150.899,92
39359.01153.221111.1.1.01-7870	2T 2011	630.552,02
22522.19251.221111.1.1.01-0619	3T 2011	579.937,42
12151.68556.160512.1.1.01-8132	4T 2011	472.017,27
17647.36021.120612.1.1.01-8006	1T 2012	486.353,68

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915039/2013-13

- Note-se que o PER/DCOMP n.º 24777.69402.140111.1.1.01-0460, relativo ao 4º trimestre de 2010, já foi analisado pela RFB (fls. 373) com reconhecimento integral do crédito e validação da apuração do IPI até este período. Dessa forma, a apuração do IPI entre janeiro de 2011 e março de 2012, já considerando o estorno dos créditos por ela pleiteados deu-se da seguinte maneira:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Estorno Ressarcimentos de créditos	Saldo Credor do PA		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total					Não Ressarcível	Ressarcível	Total
dezembro/10	167.565,99	32.434,48	200.000,47	276.127,83	18.918,56	158.051,02	-	285.642,80	51.353,04	336.995,84
janeiro/11	336.995,84	-	336.995,84	242.808,94	19.415,71	116.549,55	51.354,37	411.900,86	19.415,71	431.316,57
fevereiro/11	411.900,86	19.415,71	431.316,57	474.558,03	25.280,30	125.481,11	-	760.977,78	44.696,01	805.673,79
março/11	760.977,78	44.696,01	805.673,79	296.903,61	106.203,91	104.795,08	-	953.086,31	150.899,92	1.103.986,23
abril/11	1.103.986,23	-	1.103.986,23	19.839,91	162.966,45	124.671,96	-	999.154,18	162.966,45	1.162.120,63
maio/11	999.154,18	162.966,45	1.162.120,63	29.661,16	212.274,15	108.120,93	150.899,92	769.794,49	375.240,60	1.145.035,09
junho/11	769.794,49	375.240,60	1.145.035,09	59.334,21	255.311,42	111.436,07	-	717.692,63	630.552,02	1.348.244,65
julho/11	1.348.244,65	-	1.348.244,65	46.714,35	189.022,55	90.314,63	-	1.304.644,37	189.022,55	1.493.666,92
agosto/11	1.304.644,37	189.022,55	1.493.666,92	51.398,39	243.510,84	103.840,29	-	1.252.202,47	432.533,39	1.684.735,86
setembro/11	1.252.202,47	432.533,39	1.684.735,86	60.690,14	147.404,03	131.862,18	-	1.181.030,43	579.937,42	1.760.967,85
outubro/11	1.760.967,85	-	1.760.967,85	36.276,65	180.230,63	146.681,34	-	1.650.563,16	180.230,63	1.830.793,79
novembro/11	1.650.563,16	180.230,63	1.830.793,79	15.852,60	154.513,85	124.212,63	1.210.489,44	331.713,69	334.744,48	666.458,17
dezembro/11	331.713,69	334.744,48	666.458,17	46.779,89	137.272,79	149.702,55	-	228.791,03	472.017,27	700.808,30
janeiro/12	700.808,30	-	700.808,30	88.798,45	131.058,74	138.342,83	-	651.263,92	131.058,74	782.322,66
fevereiro/12	651.263,92	131.058,74	782.322,66	30.424,97	139.760,79	129.608,30	-	552.080,59	270.819,53	822.900,12
março/12	552.080,59	270.819,53	822.900,12	41.952,64	215.534,15	177.639,94	-	416.393,29	486.353,68	902.746,97

- O acórdão fundamentou sua decisão nos termos das informações constantes no Sistema de Controle de Créditos e Compensações (SCC) da RFB, no qual há informação de que o saldo credor de IPI em janeiro de 2012 seria supostamente R\$ 0,00. Todavia, tal informação nos sistema da RFB possivelmente decorre de erro no cumprimento de obrigações acessórias pela Recorrente, mas que de forma alguma invalidam seus créditos.
- Observe-se que, conforme demonstram os livros de apuração de IPI referentes aos exercícios de 2011 e 2012 (doc. 03)4, a Recorrente registrou regularmente os débitos, créditos e saldos apurados nos referidos períodos. E, consoante já mencionado, desde janeiro de 2007, passou a acumular créditos de IPI, tendo passado a apresentar os respectivos Pedidos de Ressarcimento.
- Quando o contribuinte apura créditos de IPI passíveis de ressarcimento, este deve, após a transmissão do Pedido de Ressarcimento à RFB, efetuar o estorno do referido valor da apuração do IPI, no período em que o ressarcimento foi pleiteado (campo 011 - Ressarcimento de Créditos) e no valor pleiteado. Contudo, por evidente equívoco nos lançamentos da Apuração do IPI, em vez de a Recorrente proceder ao estorno da forma acima, esta acabou estornando os créditos ressarcíveis de cada trimestre quando do início do próximo.

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915039/2013-13

- A Recorrente registrou créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 336.995,84 (linha 006). Contudo, no campo destinado ao estorno por ressarcimento de créditos (011) a Recorrente lançou o exato mesmo valor como ressarcimento de período anterior. Ora, é evidente que isto se trata de equívoco. Conforme se verifica nas tabelas acima, o ressarcimento pleiteado neste período (PER/DCOMP n.º 24777.69402.140111.1.1.01-0460 - 4º trimestre de 2010) foi de R\$ 51.354,37, e não a integralidade do período saldo credor do 4º trimestre de 2010.
- Na mesma linha do exemplo acima, veja-se que a Recorrente deveria ter estornado os valores corretamente informados nos PER/DCOMP's, conforme dados da planilha anteriormente colacionada.

PER/DCOMP	Trimestre Calendário	Valor do Pedido de Ressarcimento
24777.69402.140111.1.1.01-0460	4T 2010	51.354,37
20789.07524.160511.1.1.01-6360	1T 2011	150.899,92
39359.01153.221111.1.1.01-7870	2T 2011	630.552,02
22522.19251.221111.1.1.01-0619	3T 2011	579.937,42
12151.68556.160512.1.1.01-8132	4T 2011	472.017,27
17647.36021.120612.1.1.01-8006	1T 2012	486.353,68

- Contudo, em que pese tal desacerto, tem-se que saldo credor de IPI da Recorrente no período anterior a janeiro de 2012, no montante de R\$ 700.808,30, efetivamente existe, não podendo a r. Autoridade Fiscal deixar de homologá-lo em decorrência de meros erros formais. Dessa forma, a documentação apresentada pela Recorrente é capaz de comprovar a existência de saldo credor de IPI no montante de R\$ 700.808,30 no período anterior a janeiro de 2012.
- Portanto, comprovada a efetiva existência de saldo credor inicial de IPI no montante de R\$ 700.808,30 para apuração do crédito do 1º trimestre de 2012, a Recorrente passa a demonstrar a possibilidade de este ser por ela ressarcido, com base na tabela adiante colacionada, na qual constam os valores que deveriam ter sido observados a título de créditos de períodos anteriores, créditos ressarcíveis e não ressarcíveis. Confira-se:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Estorno Ressarcimentos de créditos	Saldo Credor do PA		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total					Não Ressarcível	Ressarcível	Total
janeiro/12	700.808,30	-	700.808,30	88.798,45	131.058,74	138.342,83	-	651.263,92	131.058,74	782.322,66
fevereiro/12	651.263,92	131.058,74	782.322,66	30.424,97	139.760,79	129.608,30	-	552.080,59	270.819,53	822.900,12
março/12	552.080,59	270.819,53	822.900,12	41.952,64	215.534,15	177.639,94	-	416.393,29	486.353,68	902.746,97
								Valor ressarcível relativo ao 1º trimestre	486.353,68	

- Denota-se, portanto, que a Recorrente tem direito ao crédito ressarcível de IPI apurado no 1º trimestre de 2012, por ela pleiteado no PER/DCOMP n.º 05461.30741.161013.1.5.01-0904, no valor de R\$ 486.353,68.

DA EXISTÊNCIA DE “MENOR SALDO CREDOR” SUFICIENTE PARA AS COMPENSAÇÕES DECLARADAS

- O despacho decisório e acórdão ora recorridos, consoante já mencionado, consideraram que inexistem, em dezembro de 2011, saldos credores ressarcível e não ressarcível a serem transportados e, dessa forma, não haveria saldo credor de período anterior não ressarcível em janeiro de 2012.
- Com base nesse entendimento equivocado a r. Autoridade Fiscal apurou o “menor saldo credor” do período como sendo de R\$ 196.243,36. Contudo, a referida apuração não está correta, uma vez que, para o cálculo em questão, o r. Despacho Decisório partiu de valor inicial equivocado em abril de 2012, qual seja, de R\$ 201.938,67, sendo que o valor correto a ser considerado para o período é de R\$ 902.746,97.
- Tal apuração é decorrente dos vícios elencados no tópico anterior, no qual se demonstrou que a r. Autoridade Fiscal desconsiderou o saldo inicial em janeiro de 2012. Conforme a apuração do IPI já tratada, o crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2012 é de R\$ 902.746,97, conforme se verifica na planilha acostada e pelas informações trazidas na DIPJ (fl. 43).
- Considerando-se que o PER/DCOMP n.º 17647.36021.120612.1.1.01-8006 (retificado pelo PER/DCOMP n.º 05461.30741.161013.1.5.01-0904), foi protocolado em junho de 2012, e que o crédito ressarcível de IPI pleiteado refere-se ao 1º trimestre de 2012, é necessário verificar o “menor saldo credor” entre março e maio de 2012. Assim, a apuração do “menor saldo credor” é a seguinte:

Período de apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos do período	Débitos do período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor
abr/12	902.746,97	140.297,22	145.992,53	897.051,66	-	566.086,68
mai/12	897.051,66	256.534,10	587.499,08	566.086,68	-	566.086,68

- Cumpre observar que, para a r. Autoridade Fiscal, o débito do período de maio de 2012 foi apenas de R\$ 115.481,81. Entretanto, o valor correto de R\$ 587.499,08, indicado pela Recorrente na planilha acima, já contempla o Pedido de Ressarcimento n.º 12151.68556.160512.1.1.01-8132 (4º trimestre de 2011), no valor de R\$ 472.017,27, com o respectivo estorno de crédito, que foi desconsiderado pela RFB.
- Deve, portanto, ser reconhecido que o “menor saldo credor” para a utilização do crédito de IPI no PER/DCOMP em tela é de R\$ 566.086,68, que, por sua vez, é superior ao crédito de R\$ 486.353,68, pleiteado no PER/DCOMP em comento.

Ao fim, pugna pelo provimento do presente para que se reconheça integralmente o crédito informado e assim se homologue as compensações vinculadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.915039/2013-13

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, Relator.

Não consta nos autos a ciência do acórdão de 1ª instância, razão pela qual o recurso voluntário apresentado em 14/03/2017 é considerado tempestivo, e, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se a controvérsia, em suma, de divergência acerca do correto saldo credor de IPI de períodos anteriores em janeiro de 2012, que foi considerado zerado pelo exame fiscal, resultando na insuficiência de créditos para ressarcimento no trimestre correspondente, mas que, no entendimento da Recorrente, deve montar em R\$ 700.808,30.

Segundo a empresa, o valor encontrado pela Fiscalização não corresponde à efetiva realidade fática, porquanto teria decorrido de erro cometido pela própria Recorrente durante o estorno dos créditos apurados em cada trimestre. Com efeito, em vez de ter efetuado o estorno dos valores solicitados em pedidos de ressarcimento nos meses em que o pedido fora efetivamente transmitido, equivocadamente estornou a totalidade dos créditos ressarcíveis de cada trimestre quando do início do período subsequente.

A Recorrente traz como exemplo a apuração de IPI de janeiro de 2011, em que registrou créditos de períodos anteriores no valor de R\$ 336.995,84 (linha 6). No entanto, no campo destinado ao estorno por ressarcimento de créditos (linha 11), lançou o exato mesmo valor como ressarcimento de período anterior, ainda que o ressarcimento efetivamente pleiteado tenha sido de R\$ 51.354,37 e não a integralidade do saldo credor do 4º trimestre de 2010 (PER/DCOMP n.º 24777.69402.140111.1.1.01-0460 - 4º trimestre de 2010).

Sobre o ponto, analisando-se os extratos do Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 971 e ss), parece ter razão a empresa em relação aos fatos narrados em sua peça recursal. Nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 2011 estornou a totalidade do crédito ressarcível acumulado, a despeito de ter transmitido pedidos de ressarcimento em valores distintos, de acordo com o que consta em sua defesa. Veja-se:

	Valor Estornado	PER	Valor do PER
Janeiro de 2011	R\$ 336.995,84	24777.69402.140111.1.1.01-0460	R\$ 51.354,37
Abril de 2011	R\$ 818.344,76	20789.07524.160511.1.1.01-6360	R\$ 150.899,92
Julho de 2011	R\$ 395.158,34	39359.01153.221111.1.1.01-7870	R\$ 630.552,02
Outubro de 2011	R\$ 412.723,20	22522.19251.221111.1.1.01-0619	R\$ 579.937,42

Penso, todavia, que o deslinde da questão demande maiores esclarecimentos a fim de confirmar a ocorrência e a amplitude do equívoco alegadamente cometido pela Recorrente e,

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.452 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.915039/2013-13

principalmente, considerada essa circunstância, o verdadeiro saldo credor da Recorrente a ser levado para janeiro de 2012, de acordo com a efetiva utilização dos créditos de IPI.

Diante desse quadro, deve o presente julgamento ser convertido em diligência à unidade local para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Verifique se o erro alegadamente cometido pela Recorrente de fato ocorreu, ainda que parcialmente, nos períodos que impactam o saldo credor em janeiro de 2012;
- Em se confirmando, realize nova apuração dos saldos credores mensais, ressarcíveis ou não, a fim de calcular o valor do saldo credor de IPI em janeiro de 2012, considerada a efetiva utilização dos respectivos créditos;
- Elabore relatório circunstanciado que contenha a totalidade da apuração, informando, de forma conclusiva, considerado o suposto equívoco cometido, qual o valor do saldo credor em janeiro de 2012 e o novo valor disponível para ressarcimento.
- Após, dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para aditamento de novas razões de defesa exclusivamente sobre essas conclusões.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Garcia Dias do Santos - Relator